

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010004/2026

MODALIDADE: ADESÃO À ATA Nº 20260057

ÓRGÃO INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES (PA).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20260057 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 02-030-2025, NA CONDIÇÃO "CARONA", GERENCIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREVES/PA. EXAME PRÉVIO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de **Adesão à ata de registro de preços nº 20260057, oriunda do pregão eletrônico SRP nº 02-030-2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e derivados destinados as operações do Instituto de Previdência do Município de Breves/PA.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual reconhece formalmente a existência da demanda, sendo acompanhado da respectiva justificativa, que demonstra a necessidade da contratação;
- Despacho da Presidente do Instituto autorizando o departamento de compras a realizar a pesquisa de mercado;
- Ofício de resposta, encaminhando pesquisa realizada e justificativas para metodologia utilizada;
- Memorando, solicitando ao departamento de compras que providencie a dotação orçamentária;
- Mapa de apuração de preços;
- Despacho do departamento de contabilidade, informando que a despesa possui disponibilidade orçamentária;
- Ofício de solicitação autorização ao gerenciador sobre a possibilidade de adesão da ARP;
- Resposta de Autorização para adesão da ARP do ordenador do órgão gerenciador da ata;
- *Cópia do Edital e seus Anexos;*
- *Cópia do Termo de Referência;*
- *Cópia do Estudo Técnico Preliminar (ETP);*
- *Cópia do Parecer Jurídico;*
- *Cópia da Ata da Sessão – Adjudicação;*
- *Cópia da Ata de Homologação;*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Tv. Castilho França, n°637 - Centro - CEP: 68.800-00 - Fone: 99226-0910 - Site: ipmb.breves.pa.gov.br

- Ofício de Solicitação de adesão de ARP para o fornecedor **MARAJÓ COMERCIO & DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.540.567/0001-30;**
- Respostas de anuência da empresa **MARAJÓ COMERCIO & DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.540.567/0001-30;**
- Documentos de habilitação da empresa detentora da ARP;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Termo de Autuação de Processo Administrativo;
- Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Tv. Castilho França, nº637 - Centro - CEP: 68.800-00 - Fone: 99226-0910 - Site: ipmb.breves.pa.gov.br

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê o órgão gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XL VIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do §2º e §3º, art. 86:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão

aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços

gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No mesmo sentido são as lições do prof. Ronny Charles, em obra já citada (pg.s 507 e 510), que acrescenta:

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação para registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de 'não participantes', observados os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O procedimento de adesão deverá observar o disposto no Art. 30 e subsequentes do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

(...) Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei no 14.133, de 2021; e

II - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º. A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Tv. Castilho França, n°637 - Centro - CEP: 68.800-00 - Fone: 99226-0910 - Site: ipmb.breves.pa.gov.br

§3º. Prazo previsto no sS20 poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§4º. Órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Limites para as adesões

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do caput, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei no 14.133, de 2021.

Art. 33. Fica vedada aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de

preços gerenciada por órgão ou entidade Distrital ou Municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando órgão do Instituto de Previdência do Município de Breves/IPMB, pretender aderir a ata de registro de preços de outro órgão. Dito de outra forma, o órgão solicitante deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se pela **“ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20260057, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02-030-2025, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DESTINADOS AS OPERAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA.”**

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

De acordo com o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 11.462/2023, os seguintes critérios devem ser observados:

I - Os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - A designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Esses requisitos são essenciais e devem ser cumpridos para garantir a legalidade e a eficiência do processo de adesão à Ata de Registro de Preços.

No que se refere à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica realiza a análise do mapa comparativo de preços apresentado, atualmente praticados no mercado. Ação está do típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante, qual seja de 50 por cento dos itens registrados. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Por fim há autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, ressalta-se que a presente análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, limitando-se à verificação da regularidade do procedimento à luz da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 14.133/2021, sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco em aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional, orçamentária ou administrativa, os quais permanecem sob a responsabilidade exclusiva dos gestores e setores competentes, especialmente quanto à veracidade das informações constantes dos autos, à demonstração da vantajosidade da contratação, à compatibilidade dos quantitativos, à adequação do objeto às necessidades públicas e à existência de interesse público devidamente justificado.

Nesse contexto, partindo-se do pressuposto de que as informações prestadas pelos setores técnicos são idôneas e suficientes, bem como de que o Instituto demonstrou a necessidade da contratação e a impossibilidade de aguardar a deflagração e conclusão de procedimento licitatório próprio sem prejuízo à continuidade, eficiência e adequada prestação dos serviços públicos envolvidos, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, opina pela regularidade jurídico-formal e pelo prosseguimento da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20260057, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02-030-2025, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E DERIVADOS DESTINADOS AS OPERAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA.

Não obstante a conclusão pela regularidade jurídico-formal do procedimento de adesão ora analisado, recomenda-se que o Instituto avalie, para contratações futuras de mesma natureza, a instauração de processo licitatório originário, preferencialmente mediante Pregão Eletrônico, sobretudo por se tratar de contratação de bens e interesse público diretamente vinculado à realidade municipal. Isso porque a licitação própria constitui a via ordinária e preferencial para a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando maior competitividade, transparência, planejamento, controle e aderência às necessidades concretas do IPMB, ao passo que a adesão à ata de registro de preços possui natureza excepcional, devendo ser utilizada apenas quando devidamente demonstrados o interesse público, a vantajosidade econômica e operacional, a compatibilidade do objeto e a ausência de prejuízo à ampla competitividade.

Assim, embora a adesão à ata possa ser juridicamente admitida quando observados os requisitos legais e regulamentares pertinentes, não deve ser convertida em prática ordinária ou substitutiva do dever de licitar, especialmente em contratações de engenharia que demandam adequada caracterização técnica, definição precisa dos locais de execução, compatibilidade com projetos, planilhas, cronogramas e realidade territorial do ente contratante. Desse modo, recomenda-se que a presente adesão seja tratada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos, sem prejuízo de que, em situações futuras, o Instituto promova procedimento licitatório próprio, com adequada fase preparatória e ampla competitividade, notadamente por meio de Pregão Eletrônico, quando este se revelar a modalidade cabível em razão da natureza do objeto.

Quanto à minuta contratual apresentada, verifica-se, em análise jurídico-formal, que seu conteúdo contempla as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, observando, em linhas gerais, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à identificação das partes, objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de alteração, rescisão e demais elementos necessários à formalização do ajuste, sem prejuízo da necessidade de conferência final pelos setores competentes quanto aos dados específicos, valores, prazos, dotações orçamentárias, quantitativos e demais informações técnicas constantes do processo.

Destarte, caso a Autoridade Competente acolha o presente parecer e entenda pelo prosseguimento do feito, recomenda-se a observância integral das orientações acima delineadas, com a juntada e conferência de todos os documentos indispensáveis à regular instrução processual, a comprovação da vantajosidade da adesão, a anuência do órgão gerenciador, a aceitação da empresa detentora da ata, a compatibilidade do objeto com as necessidades do Instituto de Previdência, a existência de dotação orçamentária suficiente e a regular numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, providência indispensável à segurança, organização, transparência e controle dos atos administrativos.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente, no exercício de sua atribuição decisória, avaliar o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como deliberar quanto ao prosseguimento ou não do procedimento. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídico-formal da adesão em exame, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, especialmente a de que, em contratações futuras de objeto semelhante, seja priorizada a deflagração de procedimento licitatório originário, por meio da modalidade adequada, notadamente Pregão Eletrônico, tendo em vista que a licitação própria é a regra, enquanto a adesão à ata de registro de preços deve permanecer como medida excepcional, devidamente motivada e justificada nos autos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Instituto de Previdência do Município de Breves (PA), em 20 de maio de 2026.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472